JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.701.06-06

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. PRODAM. Aquisição de "switch de Core". Extrapolação do prazo para publicação e remessa de documentos. Art. 26, Lei 13.278/02 e Instr. 01/02. Falhas relevadas. ACOLHIDOS. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão 11.001/05 e o Contrato CO-08.02/06.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Revisor, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2008.

a) Edson Simões - Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do Pregão nº 11.001/05 e do Contrato CO-08.02/06, ajustado entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM-SP, atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S/A, e Aynil Soluções Ltda., no valor de R$ 1.241.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil reais), tendo como objeto a aquisição de uma unidade do equipamento "Switch de Core de 20 Portas" **(nota 4)**.

A divisão auditora, ao pronunciar-se acerca dos instrumentos, considerou regular o Pregão nº 11.001/05; no entanto, no tocante ao Contrato CO-08.02/06, apontou a extrapolação do prazo estabelecido no artigo 26 da

Lei nº 13.278/02, referente à publicação do instrumento, e, ainda, a remessa extemporânea no sistema SERI, uma vez que a data limite de inclusão ocorreu no dia 17 de março de 2006, tendo os dados sido disponibilizados somente em 12 de abril de 2006, infringindo o disposto nas Instruções nº 01/02 deste Egrégio Tribunal.

Oficiada a empresa para os devidos esclarecimentos, foi encaminhado o Ofício PRODAM-SP APJ nº 080/2006, elucidando ter havido real atraso na publicação do Contrato, bem como na remessa pelo SERI, ponderando, no entanto, que tal deslize não resultou em qualquer prejuízo à Administração Pública, assim como não desvalida o ato, uma vez que atendido o princípio da publicidade.

Constam ainda dos autos que a empresa adotou medidas corretivas objetivando evitar a extemporaneidade das publicações dos contratos e a remessa intempestiva dos documentos ao SERI, a exemplo da Instrução Normativa nº 024/06, que visa à otimização dos processos internos de aquisição e contratações.

Em novo turno, foram os autos re-encaminhados à divisão auditora, que, com base nas alegações e na documentação acrescida pela empresa, ratificou seu posicionamento, pela regularidade do Pregão nº 11.001/05 e do Contrato CO-08.02/06, este com ressalvas, diante da extemporaneidade noticiada.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou a possibilidade de relevar-se a impropriedade apontada, uma vez que a mesma não tem o condão de macular a legalidade do referido ajuste, sendo acompanhada nesse entendimento pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Alicerçado nos pareceres dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte e da D. PFM, que ficam fazendo parte integrante deste voto, acolho os instrumentos sob exame, eis que regulares.

Nota:

(4) Equipamento para ampliação de conexões para redes.